

À COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Concorrência Pública 001/2023
Processo Administrativo nº
Abertura dos envelopes:

TRANSPORTADORA ABREU & SOUZA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 03.037.450/0001-47, estabelecida à Avenida Vinte e Um de Setembro, 184, Bairro Catarina Sete Lagoas/MG., por intermédio de seu representante legal, vem, mui respeitosamente, perante esta Comissão de Licitação, interpor a presente:

IMPUGNAÇÃO AO PARECER TÉCNICO DAS PROPOSTAS COMERCIAIS

Por entender que o parecer técnico padece de vícios graves, conforme as razões a seguir aduzidas:

II. DA PLANILHA DE APROPRIAÇÃO DE CUSTOS APRESENTADA PELA TRANSPORTADORA ABREU E SOUZA LTDA

Inicialmente, cabe destacar que esta empresa foi compelida a utilizar, no presente processo licitatório, de planilha diversa da disponibilizada pelo site da Prefeitura de Orlândia, uma vez que esta não disponibilizou modelo em formato Excel.

Portanto, optou-se pela adoção da planilha considerada como padrão pela ANTT (Agência Nacional de Transportes Terrestres), a qual, embora apresente índices e elementos com nomenclaturas distintas da planilha utilizada por Orlândia, não enseja divergências significativas capazes de comprometer a correta avaliação da exequibilidade da proposta.

Importante salientar que tal divergência ocorreu em virtude da omissão da administração municipal em disponibilizar o material adequado para que os licitantes apresentassem suas propostas.

TRANSPORTADORA ABREU & SOUZA

Av. Vinte e Um de Setembro, 184. Catarina. 35.700-233. Sete Lagoas MG

transportadoraabreu@yahoo.com.br

Esse documento foi assinado digitalmente por DIRLENE ROSANA FRANCA ABREU SOUZA.

Para verificar as assinaturas visite o site de demonstrações da Lacuna Software em <https://demos.lacunasoftware.com/> e informe o código 7YWM-R6Q6-RB8J-M6AK

Esse documento foi assinado digitalmente por DIRLENE ROSANA FRANCA ABREU SOUZA.
Para verificar as assinaturas visite o site de demonstrações da Lacuna Software em <https://demos.lacunasoftware.com/> e informe o código 7YWM-R6Q6-RB8J-M6AK

III. DA INCORRETA ALEGAÇÃO DE INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA

III.a. DOS SUPOSTOS ITENS NÃO CONSIDERADOS NA PROPOSTA

A presente impugnação visa contestar a incorreta alegação contida no relatório, a qual afirma que a proposta apresentada pela empresa impugnante é inexequível devido ao “incorreto provisionamento de sua equipe de Pessoal, deixando de considerar o pessoal administrativo e a diretoria”, bem como pela alegação de que “deixou de considerar os investimentos com “Equipamentos e Acessórios (ITS)” e “Saldo Remanescente a suportar”.

Em primeiro lugar, cumpre ressaltar que a empresa demonstrou de forma inequívoca a exequibilidade de sua proposta, considerando todos os custos inerentes à atividade e à justa remuneração de pessoal, lastreando o cálculo em bases concretas e experiências na condução de atividades similares em outros municípios, a revelar que o valor apresentado seria suficiente para a administração e remuneração de diretoria, aquisição e manutenção Equipamentos e Acessórios (ITS) e garantia do “saldo remanescente a suportar”.

A proposta apresentou minuciosamente os custos com as despesas de pessoal e manutenção de equipamentos e acessórios (ITS), considerando de forma integral todos os investimentos necessários para a execução do serviço proposto. Alegar omissão desses investimentos constitui interpretação equivocada do referido documento, já que a composição dos referidos custos está muito bem expressa na proposta apresentada,

2.2 Custo Fixo		R\$	80.738,71
2.2.1. Depreciação (CDP)		R\$	18.607,17
2.2.1.1	Veículos (DVE)	R\$	16.633,49
2.2.1.2	Edificações e equipamentos de garagem (DED)	R\$	546,20
2.2.1.3	Equipamentos de bilhetagem e ITS (DEQ)	R\$	1.427,48
2.2.1.4	Veículos de apoio (DVA)	R\$	0,00
2.2.1.5	Infraestrutura (DIN)	R\$	0,00
2.2.2. Remuneração do Capital Imobilizado (CRC)		R\$	6.663,10
2.2.2.1	Veículos (RVE)	R\$	3.868,42
2.2.2.2	Terrenos, edificações e equipamentos de garagem (RTE)	R\$	1.921,74
2.2.2.3	Almoxarifado (RAL)	R\$	442,10
2.2.2.4	Equipamentos de bilhetagem e ITS (REQ)	R\$	430,85
2.2.2.5	Veículos de apoio (RVA)	R\$	0,00
2.2.2.6	Infraestrutura (RIN)	R\$	0,00
2.2.3. Custos com pessoal (CPS)		R\$	28.488,36
2.2.3.1	Operação (DOP)	R\$	22.058,35
2.2.3.2	Pessoal de manutenção, administrativo e diretoria (DMA)	R\$	6.430,01
2.2.4. Despesas administrativas (CAD)		R\$	23.617,31
2.2.4.1	Despesas gerais (CDG)	R\$	16.486,67
2.2.4.2	Seguro obrigatório e taxa de licenciamento (CDS)	R\$	108,65
2.2.4.3	Seguro de responsabilidade civil facultativo (CDR)	R\$	522,00
2.2.4.4	IPVA	R\$	0,00
2.2.4.5	Outras despesas operacionais (CCM)	R\$	6.500,00
2.2.5.	Locação dos equipamentos e sistemas de bilhetagem e ITS (CLQ)	R\$	1.762,77
2.2.6.	Locação de garagem (CLG)	R\$	0,00
2.2.7.	Locação de Veículos de Apoio (CLA)	R\$	1.600,00

conforme se verifica na página 13:

No que se refere à despesa de pessoal, se extrai o seguinte do relatório técnico:

“O valor alocado de Pessoal pela Proponente foi de R\$ 6.430,01 (seis mil, quatrocentos e trinta reais e um centavo) e o valor calculado, de acordo com a metodologia e regras editalícias, somente para o pessoal “mecânico e ajudante” foi de R\$ 6.366,12 (seis mil, trezentos e sessenta e seis reais e doze centavos). Ressalta-se que foram considerados os salários da categoria, os valores de encargos, bem como os valores de benefícios definidos no Edital.”

Não obstante, observa-se, em verdade, inegável falha de interpretação da planilha apresentada por esta empresa, haja vista que os valores destinados aos custos com pessoal estão listados no item 2.2.3, separados em despesas com o operacional (2.2.3.1), nessas inclusos “mecânico e ajudante”, e diretoria (2.2.3.2).

E muito embora a nomenclatura dos itens utilizados na planilha apresentada não seja exatamente a mesma constante no anexo do Edital, conforme já dito alhures, tal fato não enseja divergências significativas capazes de comprometer a correta avaliação da exequibilidade da proposta.

Assim, assusta-nos que o relatório técnico, ao avaliar as despesas com pessoal e alegar que os valores não seriam suficientes para “remunerar a sua equipe de Manutenção, Administrativo e Diretoria”, desconsidere o item logo acima, que traz o valor de R\$ 22.058,35 para despesas com o pessoal de “operação”, nesses inclusos os profissionais que incorretamente foram apurados em categoria distinta.

Já no que concerne aos equipamentos e acessórios (ITS), embora alegue o relatório técnico que “não foram considerados os investimentos em “Equipamentos e Acessórios (ITS), estando, portanto, NÃO CONFORME À REALIDADE DOS INVESTIMENTOS”, verifica-se que o item 2.2.2.4 traz inequívoca previsão do item citado:

2.2.2. Remuneração do Capital Imobilizado (CRC)		RS	6.663,10
2.2.2.1	Veículos (RVE)	RS	3.868,42
2.2.2.2	Terrenos, edificações e equipamentos de garagem (RTE)	RS	1.921,74
2.2.2.3	Almoxarifado (RAL)	RS	442,10
2.2.2.4	Equipamentos de bilhetagem e ITS (REQ)	RS	430,85
2.2.2.5	Veículos de apoio (RVA)	RS	0,00
2.2.2.6	Infraestrutura (RIN)	RS	0,00

E reitera-se, embora a nomenclatura dos itens utilizados na planilha apresentada não seja exatamente a mesma constante no anexo do Edital, conforme já dito alhures, tal fato não enseja divergências significativas capazes de comprometer a correta avaliação da exequibilidade da proposta.

Assim, basta-se analisar a proposta com boa vontade para se verificar que nenhum item foi ignorado e, neste caso, embora apresentados em termos um pouco distintos, possuem indicação da mesma sigla (ITS) e se amoldam ao mesmo objeto.

III.b. DA PROPOSTA APRESENTADA DENTRO DOS LIMITES LEGAIS E EM VALORES PRÓXIMOS AOS DA EMPRESA COM PROPOSTA CONSIDERADA VÁLIDA

Não bastasse a expressa previsão na proposta apresentada por esta empresa dos itens que o relatório técnico alega não terem sido considerados, vale salientar que o valor está dentro dos limites legais, nos termos do que define o art. 48, §2º da Lei 8.666/93:

Art. 48. Serão desclassificadas:

[...]

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores: (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou

b) valor orçado pela administração.

§ 2º Dos licitantes classificados na forma do parágrafo anterior cujo valor global da proposta for inferior a 80% (oitenta por cento) do menor valor a que se referem as alíneas "a" e "b", será exigida, para a assinatura do contrato, prestação de garantia adicional, dentre as modalidades previstas no § 1º do art. 56, igual a diferença entre o valor resultante do parágrafo anterior e o valor da correspondente proposta.

Afinal, conforme verifica-se em proposta apresentada por esta licitante, o custo total foi orçado em 169.329,88, enquanto que a Prefeitura de Orlandia projetou o custo médio de 189.758,29 na planilha de estudo de viabilidade anexa ao edital.

Ademais, o valor dos custos da operação apresentados por esta empresa se encontra em proximidade considerável ao valor apresentado por outra empresa cuja proposta foi, pasmem, aceita como exequível (TRANSLOCATE LTDA). Vejamos o comparativo da projeção dos custos constantes nas propostas:

TRANSPORTADORA ABREU E SOUZA LTDA :

4.2	Tarifa Pública	R\$	66,35183
4.2.1	Custo total	R\$	169,329,88
4.2.2	Passageiros pagantes	R\$	2.552,00
4.2.3	Subsidio	R\$	0,00

TRANSLOCAVE LTDA:

6.CÁLCULO DA TARIFA	
Totalização dos Custos	179.880,00
Média de Passageiros Pagantes	2.552
TARIFA DE REFERÊNCIA	70,4859 ✓

Como se observa, a empresa TRANSLOCAVE LTDA, cuja proposta foi avaliada como exequível, apresentou um valor total de custos que difere em aproximadamente R\$10.000,00 da proposta da empresa ABREU E SOUZA, considerada inexecuível devido à falta de recursos adequados para cobrir os gastos com pessoal, equipamentos e acessórios ITS e saldo remanescente a suportar.

Diferença tão ínfima seria impossível de caracterizar a inexecuibilidade da proposta apresentada pela ABREU E SOUZA, principalmente se utilizarmos como parâmetro os recentes entendimentos do Tribunal de Contas sobre o assunto:

“Serão consideradas inexecuíveis as propostas dos licitantes que sejam inferiores a 70% do mais baixo entre os valores previstos no art. 48, § 1º, “a” e “b” (Lei 8.666/1993). Quais sejam: (b) o valor orçado pela administração pública e (a) a média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% do valor orçado pela administração.”¹

Ademais, considerando que a diferença final de custos entre as citadas empresas ficou em aproximadamente R\$ 10.000,00 e, ainda, que a Transportadora Abreu e Souza cotou o preço médio dos veículos em R\$ 762.907,00 - R\$150.000,00 a menos que a proposta considerada exequível -, evidente que os valores utilizados em sua proposta para despesas com pessoal e manutenção de equipamentos e acessórios (ITS) pouco diferem daqueles considerados como aceitos para garantia do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, não havendo justificativa que albergue a absurda alegação de que esta empresa “deixou de considerar o pessoal administrativo e a diretoria, Equipamentos e Acessórios (ITS) e Saldo Remanescente a suportar”.

A fim de ilustrar o alegado, faz-se uma simulação da composição dos custos apresentados pela EMPRESA ABREU E SOUZA, cotando o valor dos veículos na mesma quantia dos valores apresentados pela empresa TRANSLOCAVE, qual seja R\$ 919.100,00:

¹ <https://portal.tcu.gov.br/imprensa/noticias/tcu-fixa-novo-entendimento-sobre-a-garantia-adicional-da-lei-de-licitacoes.htm>

SOMA DAS ALÍQUOTAS DOS TRIBUTOS DIRETOS					
TOTAL DE TRIBUTOS	R\$	9.805,98	R\$	0,66	R\$ 3.088,88
CUSTO TOTAL	R\$	178.290,53	R\$	12,02	R\$ 59.250,40

Nessa Simulação, afastando-se a diferença conseguida no valor dos veículos, verifica-se que a proposta apresentada pela ABREU E SOUZA chegaria ao valor de R\$ 178.290,53, ou seja, R\$ 1.590,00 abaixo da proposta considerada exequível, a revelar que todos os custos estão incluídos e que os valores de pessoal, de Equipamentos e Acessórios (TTS) e saldo remanescente estão sendo considerados no montante total para composição dos custos, já que, o que de fato impactou no valor final da planilha foi o valor cotado para aquisição dos veículos e não a alegada ausência de custos com “pessoal administrativo e a diretoria, Equipamentos e Acessórios (TTS) e Saldo Remanescente a suportar”.

Dessa forma, roga-se à Comissão de Licitação que desconsidere a avaliação pela inexecutabilidade da proposta da empresa impugnante contida no Parecer Técnico, com base nos fundamentos aqui apresentados.

Por oportuno, reitera-se o compromisso de fornecer um serviço de transporte coletivo de qualidade, pautado no atendimento às exigências estabelecidas no edital e no respeito aos interesses e necessidades da população.

IV. DA INEXEQUIBILIDADE DAS PROPOSTAS – ENTENDIMENTOS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS

Os Tribunais de Contas e a Jurisprudência têm um papel fundamental no entendimento dos critérios para a caracterização de inexecutabilidade das propostas em processos de licitação. A inexecutabilidade ocorre quando a proposta apresentada por um licitante é considerada inviável de ser executada, seja por questões financeiras, técnicas ou operacionais.

Sabe-se que para que uma proposta seja considerada inexecutável, a análise deve ser feita de forma fundamentada e com base em critérios objetivos.

O art. 48 da Lei nº 8.666/1993 define os critérios para desclassificação de propostas em licitações públicas. Entre as propostas passíveis de desclassificação estão aquelas com preços manifestamente inexecutáveis, nos termos do inciso II e § 1º, alíneas "a" e "b" desse artigo. Sobre esse tema, a Súmula TCU 262, aborda exclusivamente a característica de presunção relativa dos preços enquadrados como inexecutáveis, a saber:

Súmula 262 – TCU

O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de

inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.

Note-se, portanto, que **existem critérios objetivos bem especificados para caracterização da inexequibilidade de uma proposta, os quais não podem ser negligenciados em eventual análise, até mesmo porque tanto a Lei quanto a Jurisprudência pugnam por prudência na declaração de inexequibilidade, criando mecanismos que oferecem aos licitantes a oportunidade de demonstrar da viabilidade de suas propostas.**

Assim está disposto na citada Súmula 262 do TCU, bem como no art. 59 da nova Lei de Licitações e Contratos:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

I - contiverem vícios insanáveis;

II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

§ 1º A verificação da conformidade das propostas poderá ser feita exclusivamente em relação à proposta mais bem classificada.

§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo.

Portanto, e tendo-se como proscênio as Determinações Legais e dos Tribunais de Contas, resta evidente que a proposta apresentada pela ABREU E SOUZA não se mostra inexequível, isso porque, conforme demonstrado, não apresenta valor inferior a 80% (oitenta por cento) do menor valor a que se referem as alíneas "a" e "b" do art. 48 da Lei 8666/93.

Ademais, conforme demonstrado, a proposta enviada pela ABREU E SOUZA apresentou valor muito próximo a proposta considerada como exequível, revelando que não há justificativa real para afirmar que os valores apresentados seriam insuficientes para garantir o equilíbrio econômico-financeiro do Contrato.

Certos de que a Comissão de Licitação, em sua imparcialidade e competência, realizará uma análise criteriosa dos argumentos apresentados nesta impugnação, a empresa impugnante agradece antecipadamente pela atenção dispensada.

Nos termos da súmula 262 do TCU, esta impugnante coloca-se à disposição para fornecer eventuais documentações complementares, informações adicionais e esclarecimentos necessários para uma análise justa e imparcial da exequibilidade de sua proposta.

III. DO PEDIDO

Face ao exposto a Signatária requer, respeitosamente, que seja a presente impugnação recebida e conhecida pela Administração, reconhecendo-se o equívoco do PARECER TÉCNICO DAS PROPOSTAS COMERCIAIS DAS EMPRESAS LICITANTES PARTICIPANTES DO EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2023, bem como para declarar exequível a proposta apresentada, visto que atende aos preceitos contidos no Edital e ao disposto no art. 48 da Lei 8.666/93.

Requer, ainda, caso entenda-se por necessário, que o Município de Orlandia conceda a esta licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta, conforme previsão contida na Súmula 262 do TCU.

Nestes Termos, pede-se deferimento pelas razões supramencionadas.

Orlândia, 06 de junho de 2023.

TRANSPORTADORA ABREU E SOUZA LTDA

CNPJ: 03.037.450/0001-47

TRANSPORTADORA ABREU & SOUZA

Av. Vinte e Um de Setembro. 184. Catarina. 35.700-233. Sete Lagoas MG

transportadoraabreu@yahoo.com.br

Esse documento foi assinado digitalmente por DIRLENE ROSANA FRANCA ABREU SOUZA.

Para verificar as assinaturas visite o site de demonstrações da Lacuna Software em <https://demos.lacunasoftware.com/> e informe o código 7YWM-R6Q6-RB8J-M6AK

Esse documento foi assinado digitalmente por DIRLENE ROSANA FRANCA ABREU SOUZA.
Para verificar as assinaturas visite o site de demonstrações da Lacuna Software em <https://demos.lacunasoftware.com/> e informe o código 7YWM-R6Q6-RB8J-M6AK





Verificação das assinaturas



Código de verificação: 7YWM-R6Q6-RB8J-M6AK

Esse documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas (Fuso horário de Brasília):

- ✓ DIRLENE ROSANA FRANCA ABREU SOUZA (CPF 39241610620), empresa TRANSPORTADORA ABREU E SOUZA LTDA (CNPJ TRANSPORTADORA ABREU E SOUZA LTDA) em 06/06/2023 21:29

Para verificar as assinaturas visite o site de demonstrações da Lacuna Software em <https://demos.lacunasoftware.com/> e informe o código de verificação ou siga o link a abaixo:

<https://lacun.as/dms/7YWM-R6Q6-RB8J-M6AK>